



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

327

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 28/11/2000	
	Rubrica	

Processo : 13971.000422/92-96

Acórdão : 202-12.350

Sessão : 15 de agosto de 2000

Recurso : 101.231

Recorrente : CRISTALLERIE STRAUSS S.A.

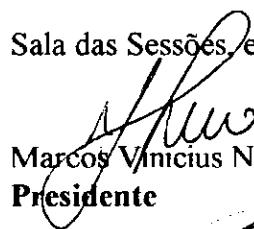
Recorrida : DRJ em Joinville - SC

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO - Confirmada a efetividade dos recolhimentos a maior da contribuição, bem como a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar débitos correspondentes a períodos de apuração posteriores, nas respectivas datas de vencimento, é de se afastar a exigência de ofício, na parte extingüível por compensação, pois como os créditos são anteriores aos débitos, fica descaracterizada a ocorrência de ilícito fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRISTALLERIE STRAUSS S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
la0/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000422/92-96
Acórdão : 202-12.350

Recurso : 101.231
Recorrente : CRISTALLERIE STRAUSS S.A.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-01.949, decidida na Sessão de 17.02.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 54/95, cabendo destacar a seguinte conclusão do Relatório Fiscal de fls. 90/94:

"Portanto, o crédito da Fazenda Nacional inicialmente apurado neste processo, relativamente à Contribuição para o Finsocial devida nos períodos de apuração 05/90, 08/90, 10/90 a 01/91 e 07/91 a 03/92, encontra-se totalmente extinto pela compensação com créditos do contribuinte, oriundos de pagamentos a maior do próprio Finsocial, nos períodos de apuração 09/89 a 04/90, 06 a 07/90, 09/90 e 02/91 a 06/91."

Do relatado, seguindo a corrente predominante deste Colegiado, verifica-se que os autos foram baixados em diligência para verificação da certeza e liquidez dos créditos alegados como oriundos de recolhimentos ao FINSOCIAL acima dos limites reconhecidos como devidos pelo STF.

A Recorrente alegara ter compensado tais créditos com os débitos da própria Contribuição para o FINSOCIAL, relativos aos períodos de apuração lançados de ofício de que trata este processo.

De há muito já era predominante o entendimento nos Conselhos de Contribuintes quanto à legitimidade da compensação da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida a maior em virtude de aplicação da alíquota superior a 0,5%, a partir de 1989, corrigida monetariamente com as contribuições devidas e não recolhidas do próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), a exemplo do decidido no Acórdão nº 103-17.129, tendo como relator o Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner.

Esse entendimento, afinal, veio também a ser adotado pela própria administração tributária, no que diz respeito às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000422/92-96
Acórdão : 202-12.350

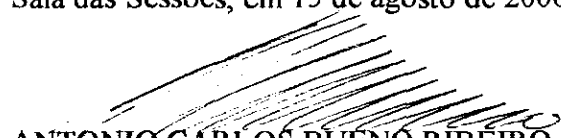
como se deflui do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97, em que o Secretário da Receita Federal convalida a compensação de valores recolhidos da Contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS.

Por outro lado, como se está diante de um lançamento específico e quantificado, é majoritária neste Colegiado a posição de que não cabe restringir a manifestação exclusivamente a respeito da matéria de direito, sob pena de incorrer em imprecisão e, assim, tornar ilíquida a decisão.

Dai a razão dos autos terem sido baixados em diligência para confirmar a efetividade dos recolhimentos a maior, a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar os débitos pretendidos nas respectivas datas de vencimento e a adequação do critério de correção monetária porventura adotado, o que também afasta a penalidade aplicada no lançamento de ofício, na parte extinta por compensação, pois como os créditos são anteriores aos débitos, não configura a ocorrência de ilícito fiscal a justificá-la.

De vez que foram devidamente demonstrado na diligência a certeza e liquidez dos créditos alegados pela Recorrente, bem como sua suficiência para extinguir, por compensação, o crédito tributário que originou o lançamento em exame, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO